



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA 1^a VARA CRIMINAL DE CABO FRIO
R. Ministro Gama Filho, s/nº, Braga, Cabo Frio/RJ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 01/2024

Disciplina a organização e procedimentos relativos ao Juízo de Direito da 1^a Vara Criminal da Comarca de Cabo Frio.

A DOUTORA CAROLINA VICENTE BISOGNIN, Juíza de Direito Titular da 1^a Vara Criminal da Comarca de Cabo Frio, por nomeação e designação na forma da Lei, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, V e § 1º do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Parte Judicial, que autorizam a edição da presente Ordem de Serviço por Juiz de Direito ou Juiz Substituto;

CONSIDERANDO que, em várias disposições, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Parte Judicial e dispositivo genérico do Código de Processo Civil (art. 203, § 4º) atribuem ao Cartório a prática dos atos ordinatórios do processo; CONSIDERANDO as disposições das rotinas aplicáveis às Varas com competência criminal, constantes no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Parte Judicial (artigos 259 a 302);

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição Federal dispõe que a administração pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá ao princípio da eficiência;

CONSIDERANDO que o art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA 1^a VARA CRIMINAL DE CABO FRIO
R. Ministro Gama Filho, s/nº, Braga, Cabo Frio/RJ

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 5.427/2009 estabelece em seu art. 2º como princípios informadores dos atos administrativos no Estado do Rio de Janeiro a eficiência, celeridade e interesse público e; ainda, no art. 1º, § 2º que tais preceitos são aplicáveis ao Poder Judiciário quando no desempenho de função administrativa;

CONSIDERANDO que o art. 36 da Lei nº 11.340/2006 prevê que os órgãos estaduais deverão ser adaptados às diretrizes e princípios da referida lei;

CONSIDERANDO a aplicação analógica dos dispositivos acima ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar e padronizar o procedimento de tramitação processual dos feitos em trâmite no Juízo;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar e padronizar o funcionamento dos sistemas cartorários e tramitação processual dos feitos; CONSIDERANDO que se impõe a racionalização dos serviços, a fim de que a tutela jurisdicional seja prestada de forma mais célere;

CONSIDERANDO que à conclusão do Juiz só devem ser remetidos os atos que necessitem de decisão e com os autos devidamente regularizados;

RESOLVE:

Art. 1º. A presente Ordem de Serviço abrange o juízo da 1^a Vara Criminal de Cabo Frio.

§ 1º. Não prevalecerão as disposições da presente Ordem de Serviço quando em conflito com atos administrativos oriundos:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA 1^a VARA CRIMINAL DE CABO FRIO
R. Ministro Gama Filho, s/nº, Braga, Cabo Frio/RJ

I – Da Presidência, Órgão Especial e Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro;

II – Da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro;

III – Das Comissões e demais órgãos administrativos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nas respectivas esferas de atribuição;

IV – Do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º. A superveniência de qualquer ato oriundo dos órgãos acima mencionados que seja incompatível com quaisquer das disposições da presente Ordem de Serviço deverá ser comunicada à Juíza de Direito pelo servidor que dela tiver ciência.

§ 3º. Ao Chefe de Serventia incumbe dar ciência à Juíza de Direito de boas práticas reconhecidas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ou Conselho Nacional de Justiça para eventual incorporação ao texto da presente Ordem de Serviço.

Art. 2º. Os atos a seguir mencionados deverão ser realizados pelo servidor, sob pessoal e direta responsabilidade do Chefe de Serventia Judicial, independentemente de despacho judicial, mencionando-se expressamente o art. 203, § 4º do CPC/2015 c/c art. 3º do CPP:

I – no caso dos processos físicos remanescentes, vista dos autos em Cartório ou fora dele, por qualquer advogado, observando-se o disposto nos artigos 107 e 189 do CPC/2015; no artigo 183 da CNCJ; no artigo 7º do Estatuto da OAB; e, na Súmula do TJ nº 262, ressalvando-se: os de segredo de justiça; os que tenham



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA 1^a VARA CRIMINAL DE CABO FRIO
R. Ministro Gama Filho, s/nº, Braga, Cabo Frio/RJ

audiência designada; os que estejam em decurso de prazo comum para as partes ou para extrair diligências;

II – no caso dos processos físicos remanescentes, intimação a advogado detentor de autos não devolvidos no prazo estabelecido, para devolvê-los em 3 (três) dias, sob as consequências dispostas no artigo 250, XII, do CNCGJ;

III – retirada de mídias acauteladas, processos; precatórias; alvarás; ofícios; e, outros documentos processuais por estagiários devidamente constituídos e regularmente inscritos na OAB, portando a carteira de estagiário, à exceção dos casos que impossibilitem a retirada dos autos da Serventia. Todavia, poderá o estagiário de direito, devidamente inscrito na OAB e que não esteja constituído, dispor dos autos fora das dependências do Cartório para obtenção de cópias desde que não impeça o regular andamento, mediante a retenção do “cartão de plástico” ou da “carteira-livrete” fornecidos pela OAB, em conformidade com o artigo 183, § 2º do CNCGJ;

IV – cobranças e informações de carta precatória; reiteração de ofícios e respostas a estes, bem como outros tipos de informações, sempre com certidão a respeito;

V – juntada das decisões na audiência de custódia;

VI – intimação das partes de que nos termos da Resolução CNJ nº 408 de 18/08/2021, não serão aceitas provas presentes exclusivamente em “links” ou nuvens particulares da parte, como "Google Drive", "One Drive" ou similares;

VII – intimação das partes para que informem se pretendem a preservação das imagens de câmeras corporais de agentes de segurança juntadas aos autos, e, em caso positivo, a especificação do arquivo a ser preservado;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA 1^a VARA CRIMINAL DE CABO FRIO
R. Ministro Gama Filho, s/nº, Braga, Cabo Frio/RJ

VIII – quando houver pedido de pesquisa(s), as partes deverão ser intimadas a especificar o banco de dados a ser utilizado, observada a listagem disponível em página própria (<https://www.tjrj.jus.br/institucional/consultas/convenios-pjerj>), bem como a comprovar que não têm acesso àquele;

IX – no que diz respeito à juntada das precatórias, somente deverão ser juntadas aos autos suas peças principais;

X – atendimento a pedido de juntada de procurações e substabelecimento, por meio de petição, anotando-se na autuação e no cadastro do sistema o nome do novo advogado, se o caso assim o exigir;

XI – quando a citação/intimação e/ou intimação das partes para as audiências for negativa, deverá ser dada vista dos autos ao MP para que se manifeste acerca da certidão do OJA, sendo certo que se a testemunha foi arrolada pela Defesa, esta deverá ser imediatamente intimada para o mesmo fim;

XII – na hipótese do inciso anterior, em sendo informado um novo endereço, deverá o Cartório providenciar a diligência anteriormente infrutífera, atualizando o endereço no sistema;

XIII – na hipótese do inciso anterior, quando já houver despacho para a prática do ato de citação, notificação ou intimação, proceder a expedição de carta precatória ou mandado para o novo endereço fornecido independente de novo despacho;

XIV – as testemunhas que residem nas Comarcas contíguas deverão ser intimadas para serem inquiridas neste Juízo, quando da data designada para audiência de instrução e julgamento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA 1^a VARA CRIMINAL DE CABO FRIO
R. Ministro Gama Filho, s/nº, Braga, Cabo Frio/RJ

XV – atendimento a pedidos de desarquivamento e vista de processo pelo prazo de 5 (cinco) dias formulados por advogados constituídos por qualquer das partes, com o correto recolhimento das custas, se devidas, observado o segredo de justiça, se for o caso, arquivando-se os autos, em seguida, se nada for requerido em 10 (dez) dias, observando-se que havendo pedido a ser apreciado pelo Juiz, os autos deverão ser imediatamente encaminhados à conclusão;

XVI – abertura de vista imediata ao Ministério Público nos processos recebidos por declínio de competência;

XVII - abertura de vista ao Ministério Público e, após, à defesa, para apresentação de alegações finais escritas, tão logo juntada a FAC atualizada e esclarecida e certificada a ausência de pedido de diligências ou o cumprimento das requeridas;

XVIII – abertura de vista imediata ao Ministério Público de certidão relativa ao descumprimento ou cumprimento parcial das medidas cautelares diversas da prisão, de acordo de não persecução penal, das condições de suspensão condicional do processo e suspensão condicional da pena e das penas restritivas de direito;

XIX – abertura de vista imediata à Defensoria Pública, caso não tenha sido ofertada resposta à acusação no prazo legal, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal;

XX – abertura de vista imediata à Defensoria Pública, caso não tenha sido ofertada defesa prévia no prazo legal, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/06;

XXI – fazer constar, em todos os ofícios expedidos, o prazo de resposta de 48 horas, se réu preso (sem prejuízo da consignação de “URGENTE” apostado em destaque no topo do ofício), e de 5 dias, se réu solto;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA 1^a VARA CRIMINAL DE CABO FRIO
R. Ministro Gama Filho, s/nº, Braga, Cabo Frio/RJ

XXII - reiteração imediata de todos os ofícios não respondidos, salvo FACs e laudos periciais requisitados em processos com réu preso, cujos autos devem ir imediatamente à conclusão, tão logo certificada ausência de resposta;

XXIII – intimação do réu quanto à sentença na mesma oportunidade do cumprimento do alvará de soltura, se for o caso;

XXIV – expedição de mandados de citação para todos os endereços constantes dos autos, quando já determinada tal diligência, inclusive em relação a novos endereços porventura noticiados no decorrer do processo por meio de respostas aos ofícios de praxe;

XXV - certificar o cumprimento da decisão que determinar o desmembramento do feito nos dois processos, fazendo constar, inclusive, o número das folhas da decisão, bem como o número do processo originário/derivado;

XXVI - certificar se constam bens apreendidos não destinados, determinação de destruição de bens ainda sem cumprimento e outras pendências, antes de encaminhar os autos ao arquivo;

§ 1º. Ao Chefe de Serventia compete a direção superior dos trabalhos cartorários, devendo ser por ele comunicado à Juíza de Direito qualquer intercorrência prejudicial ao exercício da atividade respectiva.

§ 2º. Nos atos praticados pelo servidor com fundamento neste artigo, deverão constar seu nome e matrícula;

§ 3º. A parte deverá providenciar a juntada dos documentos referidos no inciso VI aos autos do processo, sendo aceitáveis os seguintes meios:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA 1^a VARA CRIMINAL DE CABO FRIO
R. Ministro Gama Filho, s/nº, Braga, Cabo Frio/RJ

I - Anexos da petição;

II - Sistema PJE mídias;

III - "Links" de nuvens e bancos de dados oficiais do Poder Judiciário;

IV - Mídia acautelada em cartório.

§ 4º. As imagens provenientes da Secretaria de Estado de Polícia Militar, relativas às câmeras corporais dos agentes de segurança, em relação às quais as partes manifestem interesse na preservação (inciso VII) deverão ser carregadas no sistema PJe Mídias, sob sigilo, pela equipe de Gabinete;

Art. 3º. Quando houver requerimento de diligências com base nos artigos 212, § 2º, e 252, ambos do CPC, estas deverão ser providenciadas, independentemente de autorização judicial.

Parágrafo único. Deverá constar do mandado direcionado à Central de Mandados que a ordem deverá ser cumprida independentemente de despacho.

Art. 4º. Sempre que houver equívoco na prática de ato ordinatório, será este revisto pela magistrada.

Parágrafo único. É nulo de pleno direito o ato ordinatório praticado em matéria com reserva de jurisdição, devendo o próprio servidor certificar sua ocorrência e fazer os autos conclusos à Juíza de Direito.

Art. 5º. Quando as intimações eletrônicas ou por AR restarem infrutíferas, ou, no caso desta última, tiver o Cartório a certeza de que o mandado não alcançará as mãos do diligenciado via Correios, deverá o ato ser cumprido por Oficial de Justiça



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA 1^a VARA CRIMINAL DE CABO FRIO
R. Ministro Gama Filho, s/nº, Braga, Cabo Frio/RJ

Avaliador, devendo constar do mandado que a diligência deverá ser cumprida independentemente de despacho judicial.

Art. 6º. A abertura da primeira conclusão e a intimação das partes para apresentação de alegações finais escritas deverá ser precedida da juntada aos autos a folha de antecedentes criminais do acusado atualizada e esclarecida;

Art. 7º. Os pedidos de relaxamento de prisão em flagrante, de revogação de prisão preventiva, de liberdade provisória, de prisão temporária e de medidas cautelares diversas da prisão deverão ser encaminhados ao Ministério Público independentemente de ordem judicial, devendo os autos virem conclusos somente após a manifestação daquele órgão.

Parágrafo único. A determinação de expedição de alvará de soltura oriunda de decisão ou acórdão do Tribunal de Justiça, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal será imediatamente cumprida, independentemente de determinação do Juízo.

Art. 8º. As comunicações de flagrantes oriundas da Central de Custódia deverão ser imediatamente encaminhadas ao Ministério Público para ciência.

Art. 9º. O inquérito policial deverá tramitar entre a Delegacia e o Ministério Público; e somente será distribuído em caso de arquivamento, oferecimento de denúncia ou existência de eventual pedido cautelar.

§ 1º. Caso o inquérito não esteja em conformidade com o “caput” do artigo, a imediata baixa na distribuição deverá ser providenciada e os autos remetidos ao órgão de origem.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA 1^a VARA CRIMINAL DE CABO FRIO
R. Ministro Gama Filho, s/nº, Braga, Cabo Frio/RJ

Art. 10. A abertura de conclusão a magistrado que não se encontre em exercício na Serventia deverá ser precedida do envio de correspondência eletrônica, utilizando-se, para tanto, o endereço de “e-mail” funcional.

Parágrafo único. O envio da correspondência eletrônica mencionada no “caput” deverá ser documentado nos autos.

Art. 11. - Em todos os mandados expedidos deverá haver somente um endereço a ser diligenciado pelo Oficial de Justiça.

Art. 12. - Nas requisições dos laudos periciais, deverá ser mencionando no ofício se a perícia é "direta" ou "indireta". Caso direta, deverá constar no ofício o número do controle Interno que a delegacia utilizou para encaminhar o material; caso "indireta", deverá constar no ofício as informações acerca do objeto ou ser anexada cópia da folha dos autos que contenha a respectiva descrição;

Art. 13. Os recursos oriundos de prestações pecuniárias decorrentes de transações penais, acordos de não-persecução penal, suspensão condicional da pena, suspensão condicional do processo ou da pena restritiva de direitos substitutiva prevista no Código Penal deverão ser direcionadas ao órgão do Tribunal de Justiça indicado em regulamentação própria, ressalvada:

I – expressa e fundamentada determinação judicial em sentido diverso;

II – homologação de transação penal ou acordo de não-persecução penal com destinação prévia pelo Ministério Público.

Art. 14. O Chefe de Serventia deverá zelar pela adequada fiscalização acerca da correção dos cadastros relativos ao BNMP, na forma do art. 289-A do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA 1^a VARA CRIMINAL DE CABO FRIO
R. Ministro Gama Filho, s/nº, Braga, Cabo Frio/RJ

Parágrafo Único. Eventuais inconsistências e correções deverão ser comunicadas à Juíza de Direito.

Art. 15. O Chefe de Serventia deverá observar a necessidade de atualização das classes processuais adequadas de acordo com os atos regulamentares da Corregedoria-Geral de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, atentando-se, especialmente, para a correção de processos com denúncia recebida nos quais a referida classificação conste como:

I – Petição;

II – Auto de Prisão em Flagrante;

III – Pedido de Prisão Preventiva ou Temporária;

IV – Inquérito Policial.

Parágrafo Único. Especial atenção será dada na remessa dos autos conclusos para sentença.

Art. 16. Esta Ordem de Serviço entrará em vigor a partir da data de sua homologação pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma que dispõe o artigo 2º, § 3º, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 17. Dispensada a publicação no DJERJ, a teor da regra do artigo 2º, § 2º, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 18. Dê-se ciência aos Servidores e afixe no local de costume para ciência do público em geral.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA 1^a VARA CRIMINAL DE CABO FRIO
R. Ministro Gama Filho, s/nº, Braga, Cabo Frio/RJ

Art. 19. Remeta-se cópia à Corregedoria Geral da Justiça para sua homologação, conforme preceitua o artigo 2º, § 3º, do Código de Normas do órgão.

Cabo Frio, 12 de dezembro de 2024.

CAROLINA VICENTE BISOGNIN
Juíza de Direito